

**O DIÁLOGO ENTRE O MARCO CIVIL DA INTERNET E O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA CONVIVÊNCIA LEGISLATIVA EM PROL DE UM ELEVADO NÍVEL DE PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS**

**THE DIALOGUE BETWEEN THE CIVIL MARK OF THE INTERNET AND THE CODE OF PROTECTION AND DEFENSE OF THE CONSUMER: A LEGISLATIVE COEXISTENCE ON BEHALF OF A HIGH LEVEL OF PROTECTION TO THE PERSONAL DATA**

*Têmis Limberger*<sup>1</sup>

*Luiz Fernando Del Rio Horn*<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo analisa o Marco Civil da Internet – MCI, diploma recente a disciplinar o palco virtual, bem como a proteção dos dados pessoais dos usuários. Explica o contexto de construção da nova lei para, na sequência, abordar com maior detalhamento as novas normas pertinentes aos dados pessoais associando à reforma do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC. Defende a utilização do método do diálogo das fontes para conciliação entre ambas as leis citadas, a ensejar uma aplicação coerente e integrativa para o direito, com destaque para a hipervulnerabilidade e art. 43 do CDC. Traz um alerta para uma série de preocupações pontuais presentes ao MCI com a pretensão de prestar serviço em favor de um elevado nível de proteção aos dados pessoais dos usuários-consumidores.

**Palavras-chave:** Internet. Diálogo das fontes. Usuário. Consumidor. Vulnerabilidade agravada. Proteção dos dados pessoais.

**Abstract:** The article analyzes Civil Marco of the Internet - MCI, graduates recent to discipline the virtual stage, as well as the protection of the users' personal data. He/she explains the context of construction of the new law for, in the sequence, to approach with larger detailing the new pertinent norms to the personal data associating to the reform of the Code of Protection and Defense of the Consumer - CDC. It defends the use of the method of the dialogue of the sources for conciliation among both mentioned laws, to provide a coherent application and integrative for the right, with prominence for the worsened vulnerability and art. 43 of CDC. He/she brings an alert for a series of present punctual concerns to MCI with the pretension of rendering service in favor of a high protection level to the user-consumers' personal data.

**Keys-words:** Internet. Dialogue of the sources. User. Consuming. Worsened vulnerability. Protection of the personal data.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Sevilha. Doutora em Direito pela Universidade Pompeu Fabra de Barcelona. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Graduação em Direito pela UFRGS. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Procuradora de Justiça do Ministério Público do RS.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direito Ambiental e Novos Direitos pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Especialista em Direito Civil Contemporâneo pela UCS. Graduação em Direito pela UCS. Professor do Curso de Direito da UCS. Advogado Chefe do Procon Caxias do Sul. Pesquisador-Líder do Núcleo de Pesquisas, Estudos e Educação atrelado ao Procon Caxias do Sul.

## 1 Considerações preliminares

De Lyotard (2009, p. 5), então falecido em 1998, extrai-se uma magnífica frase que muito ajuda a definir os nossos tempos: “O saber é e será produzido para ser vendido.” Reflexão a criticar a conversão do conhecimento em informação por força da revolução tecnológica da informática, conteúdo inserido em banco de dados pertencentes a corporações transnacionais, selecionado pelo valor comercial e não pela verdade.

A recente aprovação de uma lei para disciplinar a Internet brasileira – chamada de Marco Civil da Internet – adentra nesse mundo de informação digital, onde as relações humanas se reinventam em novos arranjos. Além disso, a lei por si só traz uma carga inovadora para o ordenamento jurídico brasileiro, como também provoca sua projeção em âmbito internacional, num diálogo transnacional.

O Marco Civil da Internet, doravante denominado apenas de MCI, não encontra equivalente pontual em outras ordens jurídicas, seja por ainda se tratarem de meros ensaios legislativos, seja por se encontrarem em trâmite legislativo sem garantia de resultado. Outras referências legais ao mundo virtual, vigentes ou não, disciplinam assuntos estanques ou funcionam como recortes de certos temas dentre inúmeros existentes no mundo virtual.

Frente às implicações profundas provenientes do seu conteúdo e para que se possa conferir desde já uma adequada interpretação dos seus dispositivos legais no que tange à proteção de dados pessoais, entende-se pela necessidade de diálogo para com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Assim, e apesar desse ineditismo legislativo, há sim como abordá-lo de forma restrita, precisamente a apenas um eixo ligado a outra área do direito de maior maturação: o direito do consumidor, justamente nas relações de consumo existentes no palco virtual e a tão esperada proteção aos dados pessoais.

Nessa linha, e como encargo inicial, cumpre revisar os fatos concretos que cercaram a construção dessa divisa para o campo da Internet, revisão a servir para uma projeção mundial do MCI, cabível para fins de comparação e melhor contextualização.

Adequada uma sequência a enfatizar as reais motivações e fundamentos justificadores do MCI para, em seguida, discorrer sobre o direito de proteção de dados pessoais na sua origem de maneira a revelar a linha adotada pelo diploma em questão, com ênfase para os projetos de aperfeiçoamento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – agora em diante apenas CDC.

Dá-se sequência com a contemplação do conteúdo do MCI nos seus dispositivos relevantes ao direito do consumidor virtual para a proteção dos seus dados pessoais, ocasião de estreitamento máximo com o CDC por meio do diálogo das fontes, e com resultados inéditos a demandar uma categoria de hipervulnerabilidade para esse mesmo usuário e uma nova delimitação dos espaços de aplicação para o art. 43 da lei protetiva e de defesa do consumidor de 1990.

Por conseguinte, cabe apontar as principais preocupações imediatas e mediatas a cercar o MCI nas suas diversas normas, ainda mais quando inseridas e/ou entrelaçadas ao mundo tecnológico virtual, com destaque para a transformação comportamental exigida pelo novo diploma junto aos agentes econômicos da Internet no tocante a utilização dos dados pessoais. Objetiva-se prestar análise das perspectivas de (ine)efetividade do novo dispositivo, precisamente nas suas normas condizentes aos dados pessoais do usuário-consumidor.

## **2 O Marco Civil da Internet e seu contexto de construção**

No dia 23 de abril de 2014 foi aprovada a Lei nº 12.965, a qual inova ao trazer o MCI com objetivo de regular o uso dessa tecnologia no país pela instituição de princípios, garantias, bem como direitos e deveres aos seus usuários e demais participantes, sem esquecer-se de prescrever as diretrizes para a atuação do Estado. (PEREZ, 2014).

A gênese do diploma parte de 2007, em alternativa ao projeto de lei de *ciber Crimes*, comumente chamado de Lei Azeredo em virtude da acentuada resistência social existente a época e seus entrelaçamentos políticos. (THOMAZ, 2011). Provém particularmente do material do Professor Ronaldo Lemos, então publicado em maio de 2007, ocasião em que traça sua concepção do que seria uma regulamentação a funcionar como marco civil para a Internet no país. (LEMOS, 2007).

Em 2009 é finalizada pelo Ministério da Justiça – representado por sua Secretaria de Assuntos Legislativos, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro – uma primeira fase de contribuições para elaboração de uma regulamentação para a Internet brasileira.

Nesse primeiro momento foram eleitos alguns eixos para discussão, a abranger as condições de uso da Internet, direitos e deveres dos usuários e prestadores de serviço, bem como dos provedores de conexão e Estado brasileiro.

O resultado parcial espelhou-se na elaboração de uma minuta do anteprojeto, novamente debatida numa segunda fase, tendo sido submetida a debates públicos e *blog* específico com mais de trinta e cinco mil visitas. Uma vez encerrada em maio de 2010, ao menos oitocentas colaborações foram contempladas, sendo proclamada pelo Ministro da Justiça como a *Constituição da Internet*. (AUDIÊNCIA, 2012; BARRETO, 2010).

Finalmente, e por iniciativa do Poder Executivo, em 24 de agosto de 2011 foi encaminhado a Câmara dos Deputados o projeto, tombado sob o nº 2.126/2011, a sofrer apensamento ao PL nº 5.403/2012 em abril de 2012. (JINKINGS, 2011; REQ, 2012; PL, 2001).

O projeto nº 2.126/2011 tramitou conjuntamente com inúmeros outros de idêntico propósito. Ao todo, e após sete audiências públicas, trinta e oito projetos foram rejeitados pela Comissão Especial da Câmara, a sobreviver apenas o oriundo do Executivo.

O componente externo a influenciar o processo legislativo e a demandar maior agilidade na votação e aprovação do projeto recaiu nas denúncias de espionagem eletrônica sofrida pelo Brasil e uma série de outros países perante órgãos de inteligência norte-americanos. (AQUINO, 2013; LOURENÇO, 2013).

Independentemente disso, e por razões nem sempre atreladas ao projeto propriamente dito, sua votação sofreu adiamentos múltiplos, precisamente vinte e nove no total. Foram sete em 2012, dez vezes em 2013 e outras doze em 2014. (ORDEM, 2014).

Restou aprovado na Câmara dos Deputados somente em 25 de março deste ano, seguido da sua ratificação pelo Senado Federal em 23 de abril, um dia antes da cidade de São Paulo sediar a Netmundial, evento em que a Presidente aproveitou para sancionar a lei. (SUBEMENDA, 2014; GOMES, 2014).

O MCI recebeu elogios diversos, inclusive provenientes de fora do país, mas não ficou isento de críticas, como, por exemplo, da Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, da Polícia Civil, alguns representantes do Ministério Público, seja por simples omissões ou por discutíveis falhas estruturais maiores no diploma em questão. (MCCARTHY, 2014; DELEGADOS, 2012).

Nos termos presentes ao MCI, não há, ainda, regulamentação idêntica no restante dos Estados do globo. Dentro do continente europeu, a Islândia intentou um texto de participação popular e aprovação via referendo eletrônico – por si só uma novidade –, mas sem êxito junto ao seu Parlamento em 2012. Na Ásia, tramita um projeto próximo, porém ainda a carecer de aprovação. (SALVES, 2013; MALIG, 2014).

No continente americano, precisamente nos Estados Unidos da América, a questão circula em torno da propriedade intelectual, onde projetos afins sofrem tramitação. (SOPA, 2011; SASSO, 2011).<sup>3</sup>

Por outro lado, e no que pode vir a se tornar uma referência mundial, recentemente a Casa Branca sinalizou a necessidade da atualização de leis e a criação de outras medidas em prol da melhoria da privacidade dos consumidores na Internet. A discriminação via eletrônica de consumidores seria o outro fator de preocupação por parte do governo norte-americano. Ambas as situações envolvem os dados dos consumidores fragilmente expostos aos recursos tecnológicos vigentes. (CASA, 2014).

Cabe menção a Diretiva Comunitária nº 95/46 da União Europeia, a qual se fixa na regulação dos dados (inclusive pessoais) e a circulação eletrônica destes, mas não propriamente da Internet e demais assuntos a esta pertinentes. (DIRECTIVA, 2014).

Documento esse recebido integralmente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, especificamente nos seus arts. 7º e 8º, ambos dispositivos a pertencer ao capítulo das Liberdades e a tecer proteção à vida privada das pessoas com ênfase aos seus dados eletrônicos pessoais. (CARTA, 2010).

Ainda em sede do direito internacional, o documento mais próximo é o Acordo Comercial Anticontrafação – Acta (*Anti-Counterfeiting Trade Agreement*), com o escopo de fixação dos padrões internacionais para edição de legislações nacionais a tratar de marcas registradas, patentes e direitos autorais no campo digital. (ACTA, 2012).

Suas negociações tiveram início em outubro de 2007 entre os Estados Unidos, o Japão, a Suíça e a União Europeia, tendo sido posteriormente integradas pela Austrália, Canadá, Coréia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Marrocos, México, Nova Zelândia e Singapura.

Entretanto, o Parlamento europeu, em julho de 2012, afastou o pretense acordo internacional para a zona do euro por 478 votos contra, 39 a favor e 169 abstenções. Em face do resultado, o acordo assinado em outubro de 2011, de termos sigilosos, não entrou em vigência.

Por fim, e não menos importante, cabe menção ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, também fruto da parceria entre o Ministério da Justiça e a Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, ainda de 2010.

---

<sup>3</sup> Projetos de lei relativos à propriedade intelectual: *PROTECT IP Act*, conhecido como *PIPA*; e, *Stop Online Piracy Ac*, abreviado por *SOPA*.

Nesse objetivava-se “[...] assegurar ao cidadão o controle e a titularidade sobre suas próprias informações pessoais, como forma de garantia do direito constitucional à privacidade [...]” em razão do acesso e uso desmedido de informações pessoais pelas novas tecnologias. (PROTEÇÃO, 2014).

O anteprojeto em questão sofreu debate público entre novembro de 2010 a abril de 2011, período em que recebeu 14 mil visitas e 795 comentários. De lá para cá permanece oficialmente em preparação junto ao Ministério da Justiça, com grandes promessas de francas regulamentações para o setor de dados, mas de real nada em concreto. (FÁVERO, 2014).

Esses constituem os fatos próximos e pretéritos que cercaram e influenciaram a construção do MCI no país. Cabe discorrer no próximo tópico sobre o próprio documento legal, com ênfase para suas motivações justificadoras e, por consequência, sua classificação.

### **3 O direito de proteção de dados no MCI e a reforma do CDC**

Onipresente no desenrolar da modernidade o mito do progresso racional, a ignorar-se a ambivalência paradoxal das soluções trazidas pela tecnologia, o que corresponde dizer que, quando da criação e aplicação de um novo artefato ou invento, um ou vários novos problemas ou riscos são igualmente produzidos. Esse déficit de perspectiva vem sendo paulatinamente denunciado, mas ainda impera em razão da conformação de fundo prático exigida pelos tempos vigentes.

Nessa linha, outro pensamento corrente inapropriado consiste na sempre cultivada visão da ciência como neutra, imparcial e desinteressada, a valer em parte também para a tecnologia e seus bons ou maus usos, numa concepção de apropriação por uma política nociva e perversa, típico de uma leitura maniqueísta.

A ciência e sua aplicação em sede tecnológica perderam há muito seus limites ideológicos, regidos apenas pela ordem econômica ou estatal, e estas condicionadas aos humores do mercado ou aos objetivos dos Estados. A dificuldade, nas palavras de Morin (2005, p. 16-20) e a reiterar o paradoxo antes lançado, é que essa mesma [...] ciência não controla sua própria estrutura de pensamento.”

Ambas as ponderações servem com primazia para um *novo mundo* virtual ou cibernético não obtido por descoberta – como foi o caso do continente americano pelos europeus do século XVI –, mas decorrente da criação artificial, então fruto exclusivo do

invento humano em constante expansão pelo processo autocatalítico, ou seja, recombinação de tecnologia a produzir mais tecnologia.

Esse *novo mundo* é a Internet. Um sistema global de redes públicas e privadas, acadêmicas, mercadológicas ou não, a coexistir nesse espaço próprio surreal, com a interligação de milhões e milhões de computadores e outros aparelhos compatíveis num único padrão de linguagem TCP/IP. (BODYCOMB, 2005, p. 112-113).

A grande rede que é a Internet funciona mediante o emprego de uma ampla variedade de tecnologias de redes conectadas, a comportar uma extensa gama de recursos de informações e serviços, com destaque para os hipertextos do subconjunto do *World Wide Web* – WWW, as redes *peer-to-peer* e *e-mails*.<sup>4</sup>

Embora ainda não se trate de uma condição universal, cada vez mais e mais pessoas estão ligadas ao palco cibernético ou virtual por interesses múltiplos. *E-mails*, comunicadores instantâneos, telefonia via Internet, serviço de bate-papo, redes sociais, informações de toda ordem, entretenimento com música e vídeos, mecanismos de busca, construção de sites (*blogs* são os mais comuns), comércio eletrônico, entre outros. (ERCÍLIA; GRAEFF, 2008, p. 56-72).

Por isso e por outras vantagens não citadas é que a Internet, na medida em que o tempo avança, soma adeptos agora chamados de usuários. Aquilo que começou com um propósito militar na sua origem, passou por uma concepção unicamente ferramental de facilitação da comunicação, ganhou e agrega vulto, agora se concebe como algo mais do que simples tecnologia.

Esse algo a mais, nas palavras de Ercília e Graeff (2008, p. 93), revela-se como um “[...] conjunto complexo de operações, que alteram ou podem alterar a organização das relações sociais, tanto quanto o comportamento individual”.

Não é gratuita, portanto, a inquietude e atenção de pensadores contemporâneos para esse novo contexto em que o social também é exercido no cenário virtual. Autores como Castells (2008)<sup>5</sup>, Virilio (1995)<sup>6</sup>, Lévy (2011)<sup>7</sup>, e Negroponto (1995)<sup>8</sup> são apenas alguns

---

<sup>4</sup> Para melhor ilustrar o impacto dessa recente tecnologia em constante mutação, colacionam-se alguns dados consolidados por Ercília e Graeff (2008, p. 8): “[...] 42,6 milhões de brasileiros, segundo pesquisa da União Internacional de Telecomunicações (UIT) divulgada em 2007. [...] Mais de 90% das empresas no Brasil estão conectadas à Internet e a banda larga está em metade dos domicílios que possuem acesso à rede. No mundo, a Internet é usada por 1,4 bilhão de pessoas. Entre 2000 e 2008 o crescimento do número de usuários foi de 290% e não dá sinais de diminuição.”

<sup>5</sup> O sociólogo espanhol traz suas bipolarizações principalmente no Volume 3 da trilogia em questão, ou seja, entre a “Rede” e o “Eu” ou entre “[...] a lógica de mercado das redes globais de fluxo de capitais [...]” *versus* os trabalhadores/consumidores.

<sup>6</sup> Em 1995 o filósofo francês já apontava para a “ditadura da velocidade” e alerta para uma nova forma de acidente no mundo globalizado.

dentre muitos a tecer construções de rearranjos e padrões sociais em interações tecnológicas nunca antes experimentadas.

Por outro lado, a Internet não ficou distante dos males humanos, tendo mais visibilidade problemas como a pornografia infantil, o terrorismo, o tráfico de entorpecentes e a lavagem de dinheiro. (APPELBAUM, 2013, p. 64). Contudo, todas essas manchas representam desafios quase que permanentes para a humanidade, eis que já existiam muito antes da própria invenção da Internet. Esta se tornou apenas mais um meio potencializador dessas problemáticas.<sup>9</sup>

São poucos aqueles que vão além dos problemas aparentes da Internet, a descortinar o mundo surreal e fazer denotar os novos desafios que se originaram junto à própria grande rede, ou seja, nasceram ou passaram a ser disfunções praticamente em razão da existência da Internet.

Uma dessas disfunções se traduz na *conversão das pessoas e coisas em meros ativos financeiros*. Ninguém menos do que Sassen (2010, p. 413-437) para denunciar tal condição ao discorrer sobre o que seria uma era global e digital regida por um mercado de capitais eletrônico mundial que passou a deter “[...] ordens de grandeza alcançada por meio de acesso simultâneo descentralizado e interconectividade, aliado a *softwares* cada vez mais complexos.” As tecnologias da informação e comunicação permitiram a esse mercado financeiro operações em rede transnacionais e instantâneas.

Em outros dizeres, tudo no mundo real tornou-se motivo de aposta para o mercado financeiro, a motivar ganhos e perdas, ainda que isso provoque ou venha a provocar privações sociais e econômicas terríveis, como foi o caso notório da hipoteca tóxica e a decorrente quebra bancária de 2008.

Outra disfunção se revela na *vigilância total*, a abarcar a espionagem, a censura e a própria militarização do ciberespaço. Fatos também notórios balizam essa afirmação, como a recente revelação do ex-espião norte-americano Edward Snowden, outras substanciais revelações providas da *WikiLeaks*, as restrições oficiais de navegação e busca por governos diversos como o chinês, assim por diante. (ASSANGE, 2013, p. 3).

---

<sup>7</sup> O filósofo francês trabalha uma “*cibercultura*” de um “*hipercórtex*”, amparada numa memória social advinda de uma inteligência coletiva, esta provinda de uma comunicação de muitos para muitos nunca antes vivenciada.

<sup>8</sup> O cientista americano, filho de gregos, a pertencer à corrente otimista da tecnologia traz a ideia de oposição entre “átomos” e “bits”, onde tudo pode ser transformado em informação comunicável, isto é, digital.

<sup>9</sup> Os *cibercrimes* vão muito além, a envolver crimes de outras naturezas e potenciais ofensivos diversos. Para quem interessar ver: ZANIOLO, Pedro Augusto. Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012. Ver, também, COLLI, Maciel. *Cibercrimes: limites e perspectivas à investigação policial de crimes cibernéticos*. Curitiba: Juruá, 2010.

Repare-se que a *vigilância total* implica acesso irrestrito ou impossibilidade de acesso vedado a dados, dados pessoais de sujeitos comuns ou não, de Estados e também de organizações empresariais ou afins, mas todos com um componente comum: o foco na geopolítica ou o interesse estatal de segurança ou concorrencial.

A quarta e última disfunção também passa pelo acesso indevido e irrestrito de dados pessoais, porém dados de usuários comuns da Internet operados em movimento de massa mediante rastreamento de simples conexões, monitoramento da utilização de aplicativos da Internet ou outros procedimentos mediante especialíssimas ferramentas com fórmulas a base de algoritmos a incidir na *grande nuvem*, então aptos a revelar os indicadores de comportamento no mercado.<sup>10</sup>

Essas técnicas eletrônicas diversas incidem junto às pessoas comuns nas suas simples funções de consumidores ou potenciais consumidores. Aliadas às técnicas da publicidade moderna e *marketing* passam a configurar um novo tipo de abuso ao consumidor. O seu escopo não espelha segurança ou concorrência estatal, mas apenas resultado corporativo, ou seja, lucro. Característica dos nossos tempos muito bem sintetizada por Lyotard (apud BUCKINGHAM, 2011, p. 298-299) na frase: “O conhecimento é produzido para ser vendido.”<sup>11</sup>

Esse novo contexto lesivo ao consumidor perfila como um dentre o rol antes arrolado de problemas superficiais ou profundos (intrínsecos) da Internet. Esses que servem de motivações e fundamentos justificadores do próprio MCI. No entanto, e no tocante à última disfunção relativa ao abuso para com os dados pessoais dos consumidores, os legisladores brasileiros fizeram sua opção por uma determinada linha protetiva.

Nesse sentido, antes cabe citar três grandes referências ou momentos nessa matéria de proteção de dados pessoais que nos orientam até os dias atuais. O primeiro faz lembrar o artigo científico norte-americano de 1890, de Warren e Brandeis (1980, p. 195), os quais externavam suas preocupações em torno da invasão da modernidade tecnológica da época nos domínios da vida privada e doméstica, a exaltar um direito de “[...] ser deixado só.”

Talvez a importância maior de Warren e Brandeis situe-se na quebra da posição vigente que atrelava a proteção da vida privada à propriedade, a conferir autonomia à privacidade apesar do seu traço predominante individualista para aquele momento.

---

<sup>10</sup> A *grande nuvem* corresponde ao *Big Data*, também chamado de *Internet 2.0*.

<sup>11</sup> Jean-Francois Lyotard (1924-1998), ao citar a conversão do conhecimento em informação por força da revolução tecnológica da informática, conteúdo inserido em banco de dados pertencentes a corporações transnacionais, selecionado pelo valor comercial e não pela verdade.

Traço esse que foi sendo modificado gradativamente durante o século XX em razão da intensificação tecnológica e mutação do próprio Estado, onde o direito à privacidade passou a desfrutar de melhor positivação e reconhecimento internacional. (DONEDA, 2006, p. 27).

Um segundo grande momento teve espaço nos anos da década de 1970, quando o direito à privacidade foi reinventado face o processamento eletrônicos de dados, tanto estatal como privado. Período em que uma série de edições legislativas pontuais e decisões judiciais de diferentes países, até mesmo acordos internacionais de categorias heterogêneas surgem e continuam na década seguinte no culminar da Diretiva Europeia de 1995 para a proteção de dados (95/46/CE). (MENDES, 2014, p. 29-30).<sup>12</sup>.

A terceira grande referência trouxe uma reorientação significativa para o conceito de privacidade a partir de 1982. Provêm do julgado histórico do Tribunal Constitucional alemão para com a “Lei do Recenseamento da População, Profissão, Moradia e Trabalho”, diploma declarado inconstitucional em parte frente aquilo que se denominou de “autodeterminação informativa”, a se traduzir como um “[...] livre controle do indivíduo sobre o fluxo de suas informações na sociedade.” (MENDES, 2014, p. 30).

Na atualidade é qualificado como direito de proteção de dados pessoais, extensão do direito da privacidade, por vezes atrelado às liberdades da pessoa ou aos direitos de personalidade, sendo irrefutável sua origem ascendente no direito da dignidade humana.

Pode-se dizer que esse direito visa à proteção do titular dos dados pessoais quando considerado o alcance do moderno processamento de informações, tanto no que condiz ao armazenamento como sua utilização direta ou combinada, em operações de trânsito informativo com ou sem consentimento das pessoas envolvidas.

Em suma, aquele direito e garantia fundamental que se revestia na sua origem como típico direito de propriedade sofreu total transformação e resultou no direito de proteção de dados, a ultrapassar sua origem negativa e individualista para o exercício de um controle de informações pessoais de interesse coletivo. (MENDES, 2014, p. 35-36).

Por fim, e há pouco mais de uma década, discutia-se e muito a respeito dessa autodeterminação informativa, com correntes divergentes, inclusive quanto ao próprio princípio origem: uma dialética entre o princípio da privacidade ou da intimidade.

---

<sup>12</sup> Uma citação em lista dos diplomas legais da época e outros apontamentos, ver: MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*.

Divergência estendida às produções legislativas de diversos países, ora a prevalecer a privacidade, ora a prestigiar a intimidade, e não raro a confundir ambas.<sup>13, 14, 15</sup>

O MCI, no seu art. 3º, contempla a proteção da privacidade e dos dados pessoais em dois incisos distintos de igual relevo, como faz a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Também no seu art. 7º, incisos II, III, VI, VII, VIII, IX e X vai além de diferenciar intimidade e vida privada: estabelece proteção ao fluxo de comunicações pela Internet; protege comunicações privadas armazenadas; exige informação clara e completa sobre o regime de registros de conexão e aplicativos; proíbe fornecimento de dados pessoais a terceiros sem consentimento; exige informação clara e completa sobre a política de dados pessoais; demanda consentimento expreso e cláusulas contratuais destacadas; e, ainda, prescreve exclusão definitiva de dados pessoais.

Paralelo a isso, têm-se o Projeto de Lei do Senado Federal nº 281 de 2012, com o escopo de fazer incluir o tema do comércio eletrônico dentro do CDC, palco digital inexistente para as relações de consumo à época em que foi concebido esse mesmo CDC (da pós Constituição de 1988 a 1990).

Caso o processo legislativo finalize e não resulte em modificação do Projeto em tela, serão entabulados dois direitos básicos do consumidor por meio de novos incisos para o art. 6º do CDC, a prestigiar “[...] a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico [...]”, a encampar também a liberdade de escolha do consumidor perante as tecnologias e de rede de dados, com vedação para a discriminação e assédio de consumo. (SENADO, 2012).<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> Um detalhamento disso pode ser visto em: LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 103-115.

<sup>14</sup> Sobre a privacidade: “A privacidade é mais ampla e genérica do que a intimidade, abrange as situações em que não se pode evitar a comunicação. Constituem-se em manifestações de privacidade a inviolabilidade do domicílio de correspondência, etc.” (LIMBERGER, 2007, p. 191).

<sup>15</sup> Sobre a intimidade: “[...] a intimidade envolve um campo mais restrito do que a vida privada, isto porque diz respeito com o interior da pessoa que normalmente se defronta com situações indevassáveis ou segredo íntimo cuja mínima publicidade justifica o constrangimento.” (PODESTÁ, 1999, p. 207).

<sup>16</sup> O Projeto de alteração do CDC possui a seguinte ementa: Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar as disposições gerais constantes do Capítulo I do Título I, estabelecendo que as normas e os negócios jurídicos devam ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor e dispor sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, preservar a segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais; as normas aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar; estabelece que o consumidor possa desistir da contratação à distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço; dispõe que caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor; tipifica como infração penal o ato de veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir

Em disposições afins, relacionam-se pela relevância à proteção dos dados pessoais os possíveis inéditos artigos de lei 45-E e 72-A: o primeiro, face o tratamento exigido dos fornecedores para com os dados; o segundo, pela previsão penal na hipótese de descumprimento. Sem descuidar das relevantes alterações contempladas no atual art. 101 do CDC.

Aspectos de vanguarda do novo diploma e de um CDC aperfeiçoado, mas que, independente desse aperfeiçoamento, constituem legislações muito próximas a demandar interpenetração interpretativa no tocante à proteção e defesa do consumidor como se vê na sequência.

#### **4 As novidades do Marco e suas interações com o direito do consumidor brasileiro em prol da proteção dos dados pessoais**

O MCI é constituído de 32 artigos dispostos em cinco capítulos. Discorrem sobre fundamentos, princípios, uso e glossário para a Internet. Inova em direitos e garantias dos usuários. Enfatiza temas como a neutralidade da rede com regras diversas para conexões e aplicações. Versa sobre responsabilidades e atuação de integrantes do Poder Executivo e Judiciário. Disciplina a atividade estatal e na sua parte derradeira alinha dispositivo destinado às crianças e adolescentes, assim como classifica seu rol de direitos como individuais ou coletivos quando do seu exercício judicial.

Por diversas vezes faz alusão a outras leis em termos abertos, pede regulamento ao menos em duas ocasiões e socorre-se frequentemente do mecanismo judicial de deliberação e proteção social mediante uso da expressão “ordem judicial”. (PRESIDÊNCIA, 2014).

Estabelece uma relação estreita com as normas do direito do consumidor ao menos em três momentos distintos: quando qualifica a defesa do consumidor como uma dentre os fundamentos da Internet expressamente previstos (art. 2º, V); ao estabelece respeito a outros princípios expressos previstos na ordem jurídica nacional e internacional quando o país seja signatário (art. 3º, parágrafo único); e, ainda, nos direitos e garantias dos usuários (art. 7º, XIII), à medida que prevê a “[...] aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.”

No que se refere exclusivamente à proteção de dados pessoais, e excetuadas as atividades de Estado, inúmeras serão as situações a envolver o microsistema de proteção e

---

dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.

defesa do consumidor. Até mesmo a exigência de remuneração para que exista *serviço* nos moldes do CDC – requisito fixado junto ao seu § 2º do art. 3º – não logra afastar uma relação virtual adjetivada como de consumo por simplesmente se tratar de remuneração indireta.

Como bem expõe Marques (2013, p. 181), *remuneração* (direta ou indireta) é diferente conceitualmente de *gratuidade* ou *não oneroso*. O serviço pode ser gratuito, onde o consumidor nada desembolsa. Não oneroso quando não há incidência sobre o seu patrimônio uma contraprestação. Mas ambas as situações não se confundem ou afastam a remuneração realmente efetiva por um serviço que não é prestado de forma *desinteressada* ou de *mera cortesia*. Portanto: há remuneração em favor do prestador de serviço digital no momento em que ocorre o acesso pelo usuário.<sup>17</sup>

Em outros dizeres, e redirecionando a questão da remuneração indireta para o tema do tratamento dos dados pessoais, a receita de um motor de busca como o Google advém de *anúncios de contexto* em tom de informação de resultado de busca atrelados a palavras-chave digitadas pelos usuários; anúncios diretos ou paralelos em vídeos no YouTube obrigatoriamente visualizados quando acessados pelos usuários; anúncios em barras laterais e superiores, como ocorre na conta Gmail dos usuários; intermediação entre anunciantes e proprietários de sites e blogs, também a exigir acessos de usuários; bem como outras formas utilizadas, em desenvolvimento ou em criação.<sup>18, 19</sup>

O componente comum dessas receitas, além dos próprios anunciantes que fazem a remuneração, recai na exigência da existência de usuários e a relevância para estes da informação buscada. São legalmente concebidos como consumidores quando a utilizar serviço de busca remunerada indiretamente e disponibilizada no mercado virtual.

---

<sup>17</sup> A jurisprudência brasileira é farta no apontamento dessa remuneração indireta, inclusive em serviços digitais. Colociona-se apenas uma ementa do Superior Tribunal de Justiça para melhor ilustrar: “**Civil e consumidor – Internet – Relação de consumo – Incidência do CDC – Gratuidade do serviço – Indiferença – Provedor de pesquisa** – Filtragem prévia das buscas – Desnecessidade – Restrição dos resultados – Não cabimento – Conteúdo – Público – Direito à informação – **1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei 8.078/1990. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.** 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Resp 1316921/RJ – rel. Min. Nancy Andrighi – 3.ª T. – j. 26.06.2012 – Dje 29.06.2012).” (Grifo nosso).

<sup>18</sup> Atualmente a referência mundial em mecanismo de busca recai na gigantesca empresa Google, com sua meta de “ [...] organizar toda a informação do mundo e torná-la universalmente acessível e útil.”

<sup>19</sup> Sem os serviços de busca a grande rede era anárquica, fruto da confusão e desordem reinante já que apenas informação atrás de informação era acrescida nela sem qualquer tipo de indexação. Graças aos motores de busca têm-se uma classificação dessas informações e fixação de prioridades em virtude dos acessos. Em contrapartida, o viés democrático da Internet na sua origem é tributável justamente dessa anarquia virtual.

Mas, e na prática, o usuário-consumidor figura como o real produto dos motores de busca. Afinal, uma empresa como o Google vai se valer das pesquisas dos seus usuários para delimitar juízos, opiniões, interesses e desejos dos consumidores, de modo a aliar os anúncios afins a cada segmento. (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 16-17).

É nessa última parte que incide o redirecionamento comportamental, o qual prescinde de dados, quantificados e qualificados, a fomentar um mercado de dados ora existente e inegável em práticas abusivas constantes no que diz respeito ao seu tratamento. Além de comercialização entre fornecedores, têm-se também permutas e leilões de informações condizentes àquilo que é relevante aos consumidores. (PARISER, 2012, p. 43-46).<sup>20</sup>,<sup>21</sup>.

O redirecionamento comportamental exige o rastreamento do histórico de navegação dos usuários-consumidores por intermédio de algoritmos, de modo a serem oferecidos anúncios personalizados. Prática ora somente restrita aos anunciantes, mas potencialmente extensiva a editores e provedores de conteúdo, condição esta que transformaria de vez o mercado de consumo, indo de uma produção em série destinada a uma massa relativamente anônima para uma produção de massa customizada (e individualmente estimulada ao consumo).

O tipo de tratamento praticado atualmente para os dados pessoais está direcionando o mercado em geral para uma intensificação dessa produção segmentada, num novo perfil de consumo. Uma contrabalança exige legislações internas e externas protetivas em elevado nível para esses dados pessoais, por sua vez extensão dos direitos fundamentais e valores constitucionais, precisamente direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente do direito à vida privada e da proteção ao consumidor.

Nesse sentido, o MCI inaugura um novo campo legislativo não somente para a Internet, mas para o tratamento de dados pessoais que nela transitam. Imprescindível sua potencialização em prol da proteção dos consumidores com uma interação com as normas do CDC, nas bases metodológicas do diálogo das fontes.

---

<sup>20</sup> Redirecionamento comportamental pode ser explicado numa simples pesquisa de preços junto a um *site* de compras de um determinado produto qualquer, como um carrinho de bebê. Estima-se que 98% dos acessos dessa natureza não resultam em compras, percentual de conhecimento pelas lojas *on-line* que simplesmente não aceitam a simples negativa. Não insistir em anúncios posteriores do mesmo produto pesquisado quando em outros acessos distintos – seja no *site* de notícias, esportes, o que for. Caso o consumidor venha finalmente a adquirir o produto, então a detentora da informação poderá comercializá-la para outras empresas com produtos co-ligados a bebês para que uma nova etapa de assédio ao consumo se inicie.

<sup>21</sup> Recentemente o Facebook, outra empresa digital mundial, anunciou que dará início ao procedimento de rastreamento dos históricos de navegação dos seus usuários com o intuito de oferecer anúncios customizados. (VAZ, 2014).

Método criado pelo Prof. Erik Jayme e introduzido pela Profa. Claudia Lima Marques (2012, p. 19-20 e 22-23) junto à doutrina nacional, principiado na vanguardista decisão proferida na ADIn 2591 do Supremo Tribunal Federal, e de adoção sempre ascendente nas lides judiciais.

A teoria do diálogo das fontes, que pode ser aplicada em todos os ramos do direito, “[...] significa a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas.” Fontes que abarcam leis especiais, gerais, de origem internacional e nacional, as quais possuem áreas de aplicação convergentes sem serem totalmente idênticas ou simultâneas nas suas disposições. (MARQUES, 2012, p. 19-20).

A teoria em tela, mais que um método, constitui uma teoria da decisão por mirar na adoção da solução interpretativa mais justa e harmônica num direito de produção fragmentada, descentralizada e de complexidade crescente. Supera a tradicional concepção da colisão e suas consequências – ab-rogação, derrogação e revogação –, a prestar coerência, subsidiariedade e adaptação ao complexo sistema de direito. (MARQUES, 2012, p. 20, 27 e 30).

Na declaração quase poética de Marques, ao prestigiar os pensamentos de Jayme, profere-se a essência da teoria do diálogo das fontes:

A bela expressão do mestre de Heidelberg é semiótica e autoexplicativa: di-a-logos, duas ‘lógicas’, duas ‘leis’ a seguir e a coordenar um só encontro no ‘a’, uma ‘coerência’ necessariamente ‘a restaurar’ os valores deste sistema, desta ‘nov-a’ ordem das fontes, em que uma não mais ‘re-vo-ga’ a outra (o que seria um nono- logo, pois só uma lei ‘fala’), e, sim, **dialogam ambas as fontes, em uma aplicação conjunta e harmoniosa guiada pelos valores constitucionais e, hoje, em especial, pela luz dos direitos humanos.** (MARQUES, 2012, p. 26-27) (Grifo nosso).

Portanto, o estreitamento dos dois diplomas não é apenas possível, mas recomendado por força do art. 2º, V, art. 3º no seu parágrafo único c/c o art. 7º, XIII, todos do MCI, conjugado com o art. 7º do CDC, o qual prescreve uma coexistência das normas da Lei nº 8.078/1990 as demais vigentes, inclusive para com aquelas da legislação interna ordinária. É se apura do dispositivo em questão:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (PRESIDÊNCIA, 1990).

Antes, contudo, cabe uma atenção diferenciada ao CDC, pois formalmente se trata de uma lei especial quando comparada ao Código Civil de 2002, e isso se ressalta no caráter subjetivo das partes, ou seja, nas relações jurídicas entre consumidores e fornecedores.

Entretanto, e bem alerta Marques (2012, p. 33), também é lei geral, não subjetivamente e sim materialmente, por ser aplicada a todas as relações no mercado de consumo.

Com isso uma classificação prévia de ambas as leis seria: CDC como uma lei anterior, especial/geral e hierarquicamente constitucional – art. 48 do ADCT-CF/1988 – e o MCI como lei posterior, especial e hierarquicamente inferior, mas com preceitos de ordem pública.

As três linhas de diálogos, nos parâmetros ensinados pela Profa. Marques (2012, p. 31-32) seriam: coerência, fundado nos valores constitucionais e na prevalência dos direitos humanos, onde uma lei pode servir de base conceitual para outra, ainda mais quando uma funciona como microsistema específico; complementaridade e subsidiariedade da aplicação entre os diplomas, com predomínio da mais valorativa em sede constitucional; e, ainda, a coordenação e adaptação sistemática revelada na troca de influxos recíprocos típico de uma interpenetração, a resultar numa nova delimitação dos espaços de aplicação ou de projeção do CDC para o MCI e vice-versa.

Tanto o MCI como o CDC compartilham finalidades e razão, mas conservam propósitos próprios. Explica-se: dividem preocupação com o consumidor e procuram servir de meio para uma maior efetividade aos mandamentos constitucionais, mas o primeiro visa regulamentar um novo palco que é a Internet com disposições múltiplas e não restritas à matéria consumerista, e o outro foca para seu princípio-alicerce espelhado na vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC).

Por conseguinte, o diálogo entre as duas leis permite que o MCI seja adequadamente interpretado a luz dessa vulnerabilidade presumida do consumidor pessoa física, quando se tratar de usuários da Internet em ato de consumo ou potencial consumo e estejam em pauta seus dados pessoais.<sup>22</sup>

Mais, quando considerado o assédio de consumo virtual anteriormente exemplificado com a prática do redirecionamento comportamental – sem considerar outras ferramentas digitais de incitação abusiva de consumo que existem e estão sim sendo aplicadas –, a noção de vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade prevista no art. 39, IV do CDC projeta-se para o MCI quando versar sobre um usuário consumidor no que tange ao tratamento dos seus dados pessoais.

---

<sup>22</sup> A Resolução nº 39/248, de 1985, da ONU disciplina no plano internacional a vulnerabilidade do consumidor (pessoa física) como fato inerente à sua pessoa. (FILOMENO, 2014, p. 777).

A hipervulnerabilidade é trabalhada pela doutrina e foi recebida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em julgado datado ainda no ano de 2007 no REsp 586.316-MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.04.2007. (MARQUES, 2012, p. 41).<sup>23</sup>,<sup>24</sup>.

Marques (2012, p. 41) sabiamente as identifica em determinados grupos de pessoas de “[...] vulnerabilidade potencializada, especial ou agravada [...]” com leis especiais para afastar ou minimizar esse desequilíbrio. Compreendem os idosos, as crianças e os adolescentes, os índios, os estrangeiros, as pessoas com necessidades especiais e doentes quando “[...] estes grupos de pessoas também atuam como consumidores na sociedade, resultando na chamada hipervulnerabilidade.”

Ainda com Marques (2012, p. 42-44), essa hipervulnerabilidade prescinde de uma situação inerente e pessoal do consumidor, não necessariamente permanente, mas sim regida por uma situação social fática e objetiva de agravamento.

É o caso do tratamento abusivo dos dados pessoais de titularidade dos consumidores virtuais.

Hoje, uma pessoa, quando no exercício da sua função de aquisição de produtos ou serviços na grande rede, sofre assédio de consumo provindo de ferramentas virtuais múltiplas totalmente ignoradas por esse mesmo usuário-consumidor. Ferramentas essas a proporcionar acesso aos dados pessoais dos contratantes virtuais, independente do seu consentimento ou mediante autorização obtida por meios dissimulados.

Há, portanto, uma fraqueza ou ignorância do usuário virtual agravada com o escopo de impingir-lhe produtos ou serviços. Não se trata de uma hipervulnerabilidade permanente, mas tão somente temporária. Não está necessariamente presente em todas as situações em que o usuário-consumidor estiver em acesso a Internet a utilizar aplicativos diversos.

Porém, e caso esteja incidindo sobre o usuário-consumidor qualquer nova técnica tecnológica de monitoramento, rastreamento, redirecionamento, com ou sem uso explícito de publicidade e a visar dados pessoais para revelação de indicadores de comportamento mercadológico dessa mesma pessoa, não há outra coisa a se cogitar senão a hipervulnerabilidade presente a essa relação de consumo cibernética.

---

<sup>23</sup> Para maior aprofundamento sobre a hipervulnerabilidade ver: SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>24</sup> A respeito de vulnerabilidade ver: MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais – interpretação sistemática do direito*. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos a internet, neuromarketing, conceitos piscanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

Prosseguindo nessa interpretação sistemática entre o MCI e o CDC, agora com uma inversão de influência, ou seja, sendo aquele a emprestar ao segundo os critérios de adaptação em face da nova lei inserida pelo legislador, precisamente numa nova delimitação dos espaços de aplicação para o *caput* do art. 43 da lei de proteção e de defesa do consumidor de 1990.

Providencial que antes seja clareado alguns conceitos presentes e entendimentos pacificados a respeito do dispositivo em questão.

Os bancos de dados e cadastros de consumidores constituem prática lícita regulada pelo próprio CDC. Mais, o próprio Supremo Tribunal Federal declarou no seu Ementário, 3, *in fine*, ADIn 1790-5/DF, que “Os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada em relações massificadas de crédito.” (MARQUES, 2013, p. 979).

Bessa (2013, p. 307), ao desenvolver considerações sobre os bancos de dados de consumo e cadastro, reporta-se e acompanha o critério doutrinário de distinção estabelecido por Benjamin (2007, p. 431-434), onde o cerne da diferenciação entre aqueles incidiria justamente na origem ou fonte da informação e seu destino.

Enquanto que no cadastro as informações partem do próprio consumidor e se destinam a um único fornecedor específico, no banco de dados de consumo as informações provêm dos fornecedores, tendo como destinação a gama de fornecedores em atividade no mercado.

Repare-se que a distinção deita bases factuais num mercado tradicional, e sua pertinência prevalece, mas e com a incidência da Internet, suas novas tecnologias e possibilidades de acesso indiscriminado aos dados pessoais dos consumidores virtuais tal critério prescinde de um aprofundamento fruto de uma releitura do qual o MCI exerce papel fundamental.<sup>25</sup>

O MCI vale-se de dispositivos – principalmente no seu art. 7º – a regradar aquilo que seria um tratamento adequado aos dados pessoais. Entretanto, assim o faz sob o prisma de um conceito-base do ponto de vista do usuário ou *internauta*, a requerer complementaridade e subsidiariedade com as normas consumeristas quando contemplada essa matéria em sede de

---

<sup>25</sup> Seguindo a descrição do art. 43, *caput*, informações em cadastros dizem respeito àquelas internas de fornecedores, fichas correspondem às anotações próprias, registros aos oficiais (atualmente fora do alcance da incidência do CDC) e, por fim, os dados que se dividem em dois: pessoais e de consumo. Tradicionalmente ou num mercado de traços ainda clássicos por assim dizer, os pessoais correspondiam às informações do consumidor para sua identificação, localização, referência, etc. Os de consumo, também numa concepção tradicional, alcançavam capacidade e frequência de aquisição de bens e produtos, pontualidade nos pagamentos, entre outros. Na contemporaneidade o importante é lograr apontar a relevância dos bens e produtos para os consumidores e para isso requer-se acesso aos seus perfis, isto é, suas necessidades, preferências, desejos e outros componentes. Os dados clássicos estão muito aquém disso.

consumo, conforme expressa manifestação no seu art. 2º, V c/c art. 7º, XIII, aliada à vinculação aberta fixada no parágrafo único do art. 3º do idêntico diploma.

Desta forma, uma releitura do *caput* do art. 43 do CDC, em harmonia com o MCI, emprestaria um sentido interpretativo mais abrangente para a expressão “dados pessoais” nele presente, a abarcar os dados pessoais advindos com ou sem consentimento do seu titular quando consumidor virtual ou simples usuário aparente na Internet.

Para melhor visualização segue o dispositivo de lei em tela:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e **dados pessoais e de consumo** arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (Grifo nosso).

Essa diferença, sutil e profunda, revitaliza o CDC para fazer frente aos novos desafios nesse palco especialíssimo de consumo que ocorre junto à grande rede, a auxiliar na coibição das práticas de captação abusiva de dados pessoais e tratamento inadequado, com implicações por extensão àquilo que se convencionou como mercado de dados.

O art. 43 do CDC, em sentido mais amplo, envolveria não apenas o comércio eletrônico, mas também todas as tratativas e tratamentos relativos às informações de pessoas identificadas ou identificáveis, então potenciais ou efetivas consumidoras digitais, com aproveitamento das regras previstas nos seus cinco parágrafos do artigo em questão.

Mais, o artigo em questão passaria a servir de ferramenta e cooperação em prol de um maior grau de efetividade no cumprimento do fixado no Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, de aperfeiçoamento do CDC, precisamente para os novos direitos básicos do consumidor previstos nos incisos XI e XII para o atual art. 6º, caso aprovado.

Direitos como: acesso às informações, de forma dos dados, de esquecimento por débito em virtude de prazo limite arbitrado em lei ou decorrente de prescrição, de comunicação e de retificação, todos descritos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, bem como *caput* do art. 43, do CDC, passariam a valer também para o tratamento de dados pessoais obtidos via rede e destinados a banco de dados não exclusivos de empresas especializadas no controle de débitos.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> As empresas especializadas de controle de crédito nessa releitura do art. 43 e seus parágrafos permaneceriam sob a égide do § 4º da mesma norma, ou seja, seu caráter público fica preservado. Em que pese também fazerem uso das novas ferramentas de captação abusivas de dados pessoais, como atestam julgados diversos: TJRS – ApCiv 70040551541 – rel. Paulo Roberto Lessa Franz – 10.ª Câ. Civ. – j. 28.12.2010 – DJ 14.01.2011; TJRS – ApCiv 70041105271 – 19.ª Câ. Civ. – rel. Guinther Spode – j. 30.08.2011; TJRS – ApCiv 70051259232 – rel. Marilene Bonzanini Bernardi – 9.ª Câ. Civ. – j. 08.10.2012 – DJ 10.10.2012.

Por meio desse método de diálogo sistemático entre o MCI e o CDC, ora exemplificado em apenas duas situações estanques a servir para a proteção de dados do consumidor virtual, poder-se-ia garantir um elevado nível de proteção ao usuário-consumidor, parte fraca da relação e destinatário dos preceitos constitucionais fundamentais.

De outra banda, algumas preocupações próprias do MCI – seja por resultado do processo legislativo, omissão ou silêncio eloquente – não encontram solução mesmo nesse estreitamento com o CDC, assunto para o nosso próximo tópico.

## **5 Considerações ao MCI em prol de uma efetiva proteção aos dados pessoais do usuário-consumidor**

Tradicionalmente o Estado é o grande contendor das demandas sociais positivadas em enunciados máximos classificados como direitos humanos em sede internacional ou direitos e garantias de diversas dimensões em campo constitucional, com a dignidade humana a figurar como o princípio-matriz na nossa Carta de 1988.

Tanto o MCI como o CDC são reflexos desses quando um ou outro contemplam em seus escritos dispositivos variados para a realização de uma eficácia horizontal e vertical de direitos fundamentais, tais como: liberdade de expressão, liberdade para modelos de negócios, privacidade *lato sensu*, privacidade dos dados pessoais, intimidade e de proteção ao consumidor.

O processo legislativo que culminou no MCI traduz-se em normas jurídicas a transitar por essas eficácias pretendidas, o que não necessariamente corresponda a uma efetividade nos seus propósitos e com isto tornar-se real.

Na nossa democracia fracionada – típico sintoma da transformação do Estado contemporâneo em contexto local e global –, ideias cedem espaço a interesses na produção de diplomas. Esse fenômeno, ora padrão, esteve presente quando do fazimento do MCI e seus reflexos negativos ganham evidência quando a efetividade perde no tema da proteção de dados pessoais.

Nessa linha, e num primeiro aspecto, evidente que a total ausência de previsão de criação de um órgão público, ou atribuição a um existente, com o intuito de fiscalizar o tratamento dos dados pessoais dos usuários-consumidores prejudica e muito o avanço no MCI, especialmente no que tange aos direitos de consentimento e de exclusão referidos respectivamente nos incisos IX e X do seu art. 7º.

Outros direitos e garantias dos usuários de destaque, como os dos incisos I, II, III, VII e VIII, do mesmo art. 7º, do MCI, ficaram restritos na exigência do seu cumprimento a uma atuação horizontalizada, praticamente sem intervenção de um setor, órgão ou agência fiscalizadora.

Ignora-se que as empresas de atuação na Internet são, em sua maioria, gigantes mundiais em total descompasso de forças – econômicas e técnicas – para com o indivíduo na qualidade dupla de usuário e consumidor em dado momento. Em suma: a eficácia horizontal – própria das relações privadas entre consumidor e fornecedor – é penalizada no jogo de forças, por consequência também a efetividade paga seu preço nesse aspecto.

Inúmeros países possuem seus respectivos órgãos de fiscalização para tratamento de dados representados por autoridades independentes ou não – como ocorre nos países membros da União Europeia e em outros vários da América Latina.

Muito embora nesses países o foco principal seja a proteção de dados pessoais em si e não a Internet, no momento em que o MCI tratou de disciplinar a questão do tratamento dos dados com seu apontamento como direito e a necessidade de proteção, assim o deveria ter feito sem que houvesse a necessidade de um diploma complementar ou central, como pode vir a ser o caso do Anteprojeto de Lei de Proteção aos Dados Pessoais, atualmente junto ao Ministério da Justiça.

Um segundo apontamento avança numa reflexão da vulnerabilidade agravada quando passa a ganhar contornos de extremada radicalização. Muito embora o inciso I do art. 4º, do MCI, tenha fixado como objetivo para o uso da Internet no Brasil o direito universal de acesso – restrição pontual apenas para crianças e adolescentes no seu art. 29 –, essa igualdade pretendida não perdura quando o assunto resvala para a proteção dos dados.

Um olhar um pouco mais detalhado a respeito do consumidor brasileiro revela muitas e distintas realidades. A grande e maior parte de usuários-consumidores que possuem acesso a grande rede detém menor informação, conhecimento e/ou condição para o exercício preventivo ou judicial pela preservação dos seus dados.

A propugnada igualdade de acesso perde-se na desigualdade quando da proteção dos dados pessoais. Medidas de compensação imediatas poderiam ter sido indicadas, e não apenas de longo prazo previstas no art. 24, VIII e 26 do MCI.

Uma terceira ponderação passa pelo direito de esquecimento. Como mencionado antes, o direito de ser esquecido já existe na ordem jurídica brasileira, pontualmente no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, mas restrito a débitos pendentes do consumidor.

Em decisão recente, a Grande Secção do Tribunal de Justiça da União Europeia julgou demanda que levou a se manifestar pelo direito de ser esquecido não apenas nos *sites* em que postadas as informações por terceiros, mas também nos motores de busca e pesquisa. Para tanto passou a bastar um simples pedido da pessoa envolvida dirigida à empresa responsável pelo tratamento dos dados.

Essa notória decisão de grande repercussão mundial foi baseada na Diretiva 95/46/CE, a diferir pontualmente do MCI no seu art. 19, o qual reclama ordem judicial para idêntico resultado.

A exigência de judicialização, segundo seus defensores, está atrelada à garantia da liberdade de expressão e o impedimento da censura. Entretanto, é prudente ressaltar que esse caminho incentiva o litígio, faz aumentar os processos e a carga de trabalho dos juízes já abarrotados, indo na contramão de medidas conciliatórias prévias necessárias para o tempo atual.

Uma alternativa a garantir ambos os direitos envolvidos – privacidade e liberdade de expressão – teria estabelecido a possibilidade de a pessoa vir a fazer seu pedido diretamente ao responsável pelo tratamento de dados e este, caso viesse a entender pela sua negativa ou tivesse dúvidas, provocaria o Poder Judiciário em consulta ao seu agente político sem o componente litigioso, como ocorre com os oficiais notariais, titulares de registros. Solução simples a propiciar celeridade e estabilidade jurídica aos envolvidos.

O mesmo ocorreu com outros recursos simples não aproveitados, potenciais soluções conjugadas no auxílio a uma efetiva proteção dos dados pessoais, como são os casos de mecanismos de uso de pseudônimos ou até mesmo a criptografia, ambos em novos padrões e disseminação.

Outra ponderação reflete-se na relevância do tema da proteção dos dados pessoais nos tempos correntes de tecnologia onipresente, a exigir não apenas uma lei especial como perfila o MCI ou outra futura, mas previsão constitucional no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Paralelo a isso, cumpre conferir melhor atenção a uma efetiva proteção aos dados pessoais em sede infraconstitucional, seja por meio de alterações diretas na nova lei ou por outra a complementá-la, situações a serem moldadas pelos atores jurídicos em favor da melhor interpretação.

Essas considerações específicas espelham o assédio da realidade projetado na nova lei, mas não desprestigiam seus pontos altos. Tampouco obscurecem o vanguardismo do MCI para o mundo, primeira regulamentação no planeta a tratar dessa tecnologia fantástica de

transmissão de dados de toda ordem, que, por força de suas próprias utilidades e inserção no meio moderno, a muito deixou de ser uma novidade para se consolidar como algo imprescindível.

A parte disso, imprescindível estabelecer desde já os sentidos interpretativos adequados ao MCI provenientes do diálogo sistemático para com o CDC, e assim obter o mais alto nível de proteção para aquele que se insere numa nova categoria de consumidor hipervulnerável: o usuário-consumidor ou consumidor virtual e seus dados privados.

## Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis; et al. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

APPELBAUM, Jacob. **Cypherpunks: liberdade e futuro da Internet**. In: ASSANGE, Julian ... [et al.]. *Cypherpunks: liberdade e futuro da Internet*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

ASSANGE, Julian. [et. al.]. **Cypherpunks: liberdade e futuro da Internet**. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Banco de Dados e Cadastros de Consumo**. In: BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BODYCOMB, David et al. **O mundo da ciência e da tecnologia**. Tradução de Cláudio de Biasi, Marília de Biasi e Ronaldo de Biasi. Rio de Janeiro: Reader's Digest, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. V1, V2 e V3. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2008.

COLLI, Maciel. **Cibercrimes: limites e perspectivas à investigação policial de crimes cibernéticos**. Curitiba: Juruá, 2010.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ERCÍLIA, Maria et al. **A Internet**. 2ª ed. São Paulo: Publifolha, 2008.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. 8ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. Pós-fácio de Silvano Santiago. 12ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. In: \_\_\_\_\_; BENJAMIN, Antonio Herman V. et. al. **Comentários do Código de Defesa do Consumidor**. 4ª Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. In: \_\_\_\_\_; BENJAMIN, Antonio Herman V. et al. **Manual de direito do consumidor**. 3. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. In: \_\_\_\_\_ (Coord.) et al. **Diálogo das Fontes**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais – interpretação sistemática do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002, e com acréscimos relativos a internet, neuromarketing, conceitos piscanalíticos e questões tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGROPONTE, Nicholas. **A Vida Digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Direito à intimidade. Liberdade de imprensa. Danos por publicação de notícias**. In: COLTRO, Antônio Carlos Matias (Coord.). *Constituição Federal de 1998 – Dez anos (1988-1998)*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos – De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales**. Buenos Aires: Katz Editores, 2010.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem sucedida empresa do mundo virtual**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2011.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The right to privacy**. Harvard Law Review, v. IV, n. 5, p. 195, 1980.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

### Referências eletrônicas

ACTA - Anti-Counterfeiting Trade Agreement. **Office of the United States Trade Representative**. Disponível em <<http://www.ustr.gov/acta>>. Acesso em: 4 maio 2014.

AQUINO, Yara. **Após denúncias de espionagem, governo pedirá agilidade na votação do Marco Civil da Internet**. In: Agência Brasil de Comunicação. Disponível em: <<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-07-08/apos-denuncias-de-espionagem-governo-pedira-agilidade-na-votacao-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 4 maio 2014.

AUDIÊNCIA Pública em Brasília. **Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão**. In: Cultura Digital BR. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acessado em: 4 maio 2014.

BARRETO defende criação de “constituição” da Internet. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/barreto-defende-criacao-de-constituicao-da-internet.html>>. Acesso em: 5 maio 2014.

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (2000/C 364/01). **Jornal Oficial da União Européia**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>> . Acesso em: 11 jul. 2014.

CASA Branca busca equilibrar privacidade em mundo de big data. **Info Exame**. Disponível em <<http://info.abril.com.br/noticias/seguranca/2014/05/casa-branca-busca-equilibrar-privacidade-em-mundo-de-grandes-dados.shtml>>. Acesso em: 4 maio 2014.

DELEGADOS da Polícia Federal dizem que o Marco Civil é inconstitucional. **G1**. Disponível em <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/07/delegados-da-policia-federal-dizem-que-marco-civil-e-inconstitucional.html>>. Acesso em: 4 maio 2014.

DIRETIVA 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial nº L 281 de 23/11/1995 p. 0031 - 0050**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:pt:HTML>> Acesso em 4 de maio de 2014.

FÁVERO, Bruno. Folha de S. Paulo. **Lei de proteção de dados pessoais afetará regras da telefonia, diz governo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/01/1402559->

lei-de-protecao-de-dados-pessoais-pode-afetar-regras-da-telefonica-diz-governo.shtml>. Acesso em: 17 jul. 2014.

GOMES, Helton Simões. **Brasil sedia evento para discutir quem “manda” na Internet.** In: G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/brasil-sedia-evento-para-discutir-quem-manda-na-internet.html>>. Acesso em: 4 maio 2014.

JINKINGS, Daniella. **Governo apresenta proposta do Marco Civil da Internet ao Congresso Nacional.** In: Agência Brasil de Comunicação. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-08-24/governo-apresenta-proposta-do-marco-civil-da-internet-ao-congresso-nacional>>. Acesso em: 4 maio 2014.

LEMOS, Ronaldo. **Internet brasileira precisa de marco regulatório civil.** In: UOL Notícias Tecnologia. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>>. Acesso em: 4 maio 2014.

LOURENÇO, Luana. **Dilma:** Brasil não concorda com a interferência nas comunicações de nenhum país. In: Agência Brasil de Comunicação. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-07-08/dilma-brasil-nao-concorda-com-interferencia-nas-comunicacoes-de-nenhum-pais>>. Acesso em: 4 maio 2014.

MCCARTHY, Kieren. **Brazilian president signs internet civil rights law.** In: The Register. Disponível em: <[http://www.theregister.co.uk/2014/04/23/new\\_bill\\_signed\\_in\\_brazil\\_guaranteeing\\_civil\\_rights\\_on\\_internet/](http://www.theregister.co.uk/2014/04/23/new_bill_signed_in_brazil_guaranteeing_civil_rights_on_internet/)>. Acesso em: 4 maio 2014.

ORDEM do dia no Plenário – 19/3/2014. **Câmara dos Deputados.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/internet/ordemdodia/ordemDetalheReuniaoPle.asp?codReuniao=35432>>. Acesso em: 4 maio 2014.

PERES, Bruno. **Dilma vai “tirar dúvidas” no Facebook sobre o Marco Civil da Internet.** In: Valor Econômico. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/3525228/dilma-vai-tirar-duvidas-no-facebook-sobre-o-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 4 maio 2014.

PL 5403/2001. **Câmara dos Deputados.** In: Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=34462&ord=1>>. Acesso em: 4 maio 2014.

PRESIDÊNCIA. **Brasil.** Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

PRESIDÊNCIA. **BRASIL.** *Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014.* Marco Civil da Internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 13 jul. 2014.

PROTEÇÃO de dados pessoais. **Ministério da Justiça.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={0EAD7B70-AE9F-4C0B-869D-CDB8AFB2FC02}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B7AD72389-F775-4829-8BCB->

B8027442AE1C%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 17 jul. 2014.

REQ 4604/2012 = PL 5403/2001. **Câmara dos Deputados**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=536955>>. Acesso em: 4 maio 2014.

SALVES, Déborah. **Constituição colaborativa da Islândia serve de exemplo ao Brasil**. In: Terra. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet/constituicao-colaborativa-da-islandia-serve-de-exemplo-ao-brasil,f9f3a0b2993de310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 4 maio 2014.

SASSO, Brendam. **CBO scores Protect IP Act**. In: The Hill. Disponível em: <<http://thehill.com/policy/technology/177531-cbo-scores-protect-ip-act>>. Acesso em: 4 maio 2014.

SENADO FEDERAL. **Brasil**. *Projeto de Lei do Senado Nº 281, de 2012*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112481&tp=1>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

SOPA (Stop Online Piracy Act) debate: Why are Google and Facebook against it? **The Washington Post**. Disponível em <[http://www.washingtonpost.com/business/sopa-stop-online-piracy-act-debate-why-are-google-and-facebook-against-it/2011/11/17/gIQAyLubVN\\_story.html?tid=pm\\_business\\_pop](http://www.washingtonpost.com/business/sopa-stop-online-piracy-act-debate-why-are-google-and-facebook-against-it/2011/11/17/gIQAyLubVN_story.html?tid=pm_business_pop)>. Acessado em: 4 maio 2014.

*SUBEMENDA Substitutiva Global às Emendas do Plenário ao Projeto de Lei nº 2.126/2011*. **Câmara dos Deputados**. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1238705&filena me=Tramitacao-PL+2126/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238705&filena me=Tramitacao-PL+2126/2011)>. Acesso em 4 de maio de 2014.

THOMAZ, Paula. **Cybercrimes – O AI-5 digital**. In: Carta Capital. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/o-ai-5-digital>>. Acesso em: 4 maio 2014.

VAZ, Marcela. **Facebook vai rastrear todo seu histórico de navegação**; saiba como evitar. In: techtudo. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/06/facebook-vai-rastrear-todo-seu-historico-de-navegacao-saiba-como-evitar.html>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

VIRILIO, Paul. **Speed And Information: Cyberspace Alarm!** In: KROKER, Arthur; KROKER, Marilouise. *Ctheory*. Disponível em: <<http://www.ctheory.net/>>. Acesso em: 9 jul. 2014.